



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001640-47.2008.815.0751 — 4ª Vara de Bayeux

Relator :Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante :Estado da Paraíba, rep por seu Procurador Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelado :Vitória Transportes de Cargas Ltda

**APELAÇÃO CÍVEL — EXECUÇÃO FISCAL — REQUERIMENTO DE
DESISTÊNCIA — EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — PRECLUSÃO LÓGICA — NÃO
CONHECIMENTO — SEGUIMENTO NEGADO.**

— Se o exeqüente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.”

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls. 24/25), nos autos da Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **Vitória Transportes de Cargas Ltda**, que declarou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC, face a desistência da ação do promovente (fl.21/22).

O apelante, em suas razões recursais (fls. 29/32), sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal, haja vista “*que o valor do crédito exequendo perfaz o montante de R\$ 385,71 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), porém, a soma dos créditos devidos (R\$ 5.322,45) pelo executado ultrapassa o valor fixado pelo Decreto 35.553/2011, circunstância que o distancia de qualquer medida tendente a extinguir o presente feito.*” Arremata seu raciocínio, asseverando que “*não há dúvidas acerca da errônea extinção do processo, vez que o valor a ser considerado para a extinção, de acordo com o limite de alçada, deve ser o valor atualizado e consolidado.*” Por fim, requer o provimento do apelo, para que a sentença objurgada seja reformada e conseqüentemente seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Devidamente intimada, a parte promovida não apresentou contrarrazões,

conforme certidão de fls.42.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 50/51, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da aceitação tácita – preclusão lógica.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, o recorrente sustenta não ser admissível a extinção do processo executivo fiscal por falta de interesse processual, sob a alegação de que “*que o valor do crédito exequendo perfaz o montante de R\$ 385,71 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), porém, a soma dos créditos devidos (R\$ 5.322,45) pelo executado ultrapassa o valor fixado pelo Decreto 35.553/2011, circunstância que o distancia de qualquer medida tendente a extinguir o presente feito.*” Arremata seu raciocínio, asseverando que “*não há dívidas acerca da errônea extinção do processo, vez que o valor a ser considerado para a extinção, de acordo com o limite de alçada, deve ser o valor atualizado e consolidado.*”

Pois bem.

Analisando a petição de fl.21, verifica-se que o recorrente explicitamente requereu a extinção do presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do Decreto Estadual 32.193/2011 c/c o art. 267 VIII do CPC, sob a alegação de que a dívida tributária do promovido era inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Com supedâneo no referido petitório e o documento acostado á fl. 22, o magistrado de primeiro grau atendeu o pleito, extinguindo a lide com base no art.267 VIII do CPC.

Analisando detidamente o caderno processual, constata-se não haver possibilidade de se conhecer da apelação da promovente, em razão da ocorrência da Preclusão Lógica. O referido fenômeno ocorre quando a parte pratica ato incompatível com outro anteriormente já praticado.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 503 que: *A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer.*

Ao discorrer sobre o referido artigo, Luiz Guilherme Marinoni esclarece: *A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão judicial, dela não poderá recorrer. A aceitação da decisão configura fato impeditivo do direito de recorrer.*

A Jurisprudência do STJ corrobora o entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE DESISTÊNCIA** DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADO PELO EXEQÜENTE E HOMOLOGADO. **IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELAS LETRAS “A” E “C”. PREQUESTIONAMENTO APENAS DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO INVOCADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. **Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na**

“impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada.” 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 618642 / MT RECURSO ESPECIAL 2003/0229445-8. Ministro JOSÉ DELGADO (1105). DJ 27/09/2004 p. 257.)

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao se debruçar sobre questão análoga, firmou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADO ERRO MATERIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. 1. A extinção do feito executivo se deu em face da homologação da desistência formulada pelo exequente. Todavia, sustenta o recorrente que o pedido de desistência teria decorrido de erro da própria Fazenda. 2. **O erro disposto no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz e não a parte, razão pela qual merece ser mantida a decisão que extinguiu o feito executivo.** 3. **Se o erro foi da Fazenda Pública, que pleiteou a homologação judicial da desistência do executivo fiscal, não poderia, posteriormente, requerer a anulação da referida sentença, em razão de tal erro.** 4. Recurso de agravo conhecido e desprovido. TJ-PE - Agravo AGV 2449843 PE 0011128-86.2011.8.17.0000 (TJ-PE). Data de publicação: 19/07/2011.

Diante disso, NÃO CONHEÇO da apelação da promovente.

Por tais razões, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2015.

Dr. João Batista Barbosa
Relator/Juiz Convocado